

C. Mun. de P. Bco.	
Fla. N.º	18
<i>Me</i>	
VISTO	

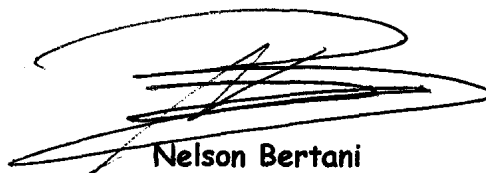
Ofício nº 516/99

Pato Branco, 17 de agosto de 1999.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação do ofício nº 321/99-GP, datado de 19 de julho de 1999, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 03/99**, encaminhado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 07/99**, que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza a concessão e instalação de capelas mortuárias e dá outras providências.

Respeitosamente.



Nelson Bertani
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná

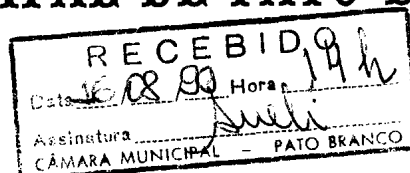


Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 17



PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 03/99, QUE ORDENA O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, AUTORIZA A CONCESSÃO E INSTALAÇÃO DE CAPELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Através do ofício nº 321/99-GP, datado de 19 de julho de 1999, o Executivo Municipal, solicita devolução do Projeto de Lei nº 03/99, encaminhado à esta Casa de Leis, através da Mensagem nº 007/99, que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza a concessão e instalação de capelas e dá outras providências.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, após análise da matéria e do pedido de devolução, os membros desta Comissão, entendem que o referido Projeto de Lei poderá ser devolvido ao Executivo Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de agosto de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro

Enio Ruaro - Membro

Oceli Alves Martins - Membro



RECEBIDO	
Data 20/07/99	Hora 9h
Assinatura Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

G. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 16
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 321/99/GP.

Pato Branco, 19 de julho de 1999.

Senhor Presidente.

Para efetuarmos adequações, solicitamos a Vossa Excelência a devolução da Mensagem 007/99 que dispõe sobre serviço funerário municipal e autoriza concessão e instalação de capelas mortuárias e a Mensagem 059/99 que solicita "referendum" ao Acordo de Cooperação nº 001/99 firmado com a Construtora Grande Piso Ltda., objetivando a implementação do Programa de Habitação Popular de Pato Branco.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 15
6

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do Ofício nº 321/99/GP, solicita o Executivo Municipal a devolução da Mensagem 007/99, que acompanha o Projeto de Lei nº 03/99, que objetiva ordenar o serviço funerário municipal, autorizar a concessão e instalação de capelas mortuárias e dá outras providências.

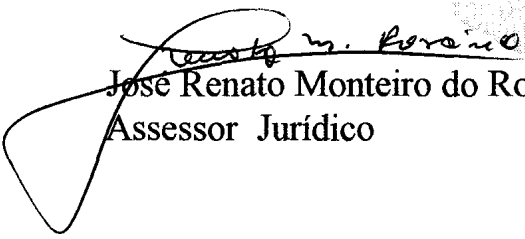
A solicitação encontra amparo regimental no artigo 130, devendo entretanto sofrer deliberação plenária, caso tenha parecer favorável nesse sentido, da Comissão de Justiça e Redação.

Independentemente ou não, de ser autorizado a devolução do Projeto de Lei nº 03/99, continuará tramitando o Substitutivo apresentado ao citado Projeto de Lei pela Comissão de Mérito, tendo em vista que o mesmo possui preferência na votação em relação a proposição original, conforme prescreve a norma contida no artigo 174 do Regimento Interno, com a nova redação dada pelo artigo 20 da Resolução nº 10/92.

Diante do exposto, recomendo seja dita solicitação distribuída a Comissão de Justiça e redação, para análise e posterior parecer, antes de ser encaminhada para deliberação plenária.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de agosto de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Exmo. Sr.

NELSON BERTANI

M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Destaque solicitado pelo vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 06/04/99	Hora 17h
Assinatura <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

O Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT, membro da Comissão de Mérito, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na condição de Relator do Projeto de Lei nº 03/99 que Ordena o serviço funerário municipal, autoriza a concessão e instalação de capelas mortuárias, de autoria do Executivo Municipal, conforme determina o artigo nº 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação do prazo para emitir parecer sobre a matéria.

10 DP>1

A solicitação é baseada no fato da matéria ser complexa, de grande interesse, abrangência e relevância para a população pato-branquense, bem como para sua análise depende também da revisão do Código de Posturas que dispõe sobre o assunto e o mesmo deverá ser reformulado para adequá-lo a realidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de abril de 1999.

[Assinatura]
Carlos Roberto Gonçalves Lins
Relator da matéria constante do Projeto de Lei nº 03/99

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 03/99 o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lima.

Pato Branco, 22 de março de 1999.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 22 / 03 / 99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/99

Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para ordenar o serviço funerário municipal e conceder a instalação de capelas mortuárias, mediante contrato, esta relatoria conclui em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a tramitação e aprovação da matéria, pelas seguintes razões:

- a) Em síntese, a proposição em epígrafe apresenta a mesma redação do Projeto de Lei nº 116/97, o qual foi solicitado pelo Executivo Municipal a sua retirada, naquela oportunidade, para maiores estudos.
- b) Prevê a proposição um elenco de exigências a serem observadas pelos interessados na exploração do serviço público funerário, as quais em meu entender restringirão a participação no processo licitatório em igualdade de condições, de algumas empresas do ramo já instaladas em nosso Município, fato esse, vedado pelo inciso I, do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que expressamente sobre o assunto, assim dispõe:

“Art. 3º -

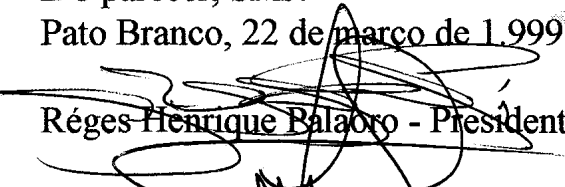
§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

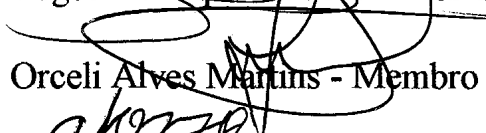
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

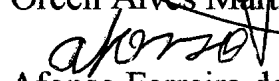
Diante disso, ratifico a posição contrária a aprovação do aludido Projeto, por entender que as exigências contidas em seu texto, relativamente ao pleito licitatório, contém obstáculos que comprometem, restringem e frustram a competitividade, proporcionando a desigualdade de condições entre os interessados.

É o parecer, SMJ.

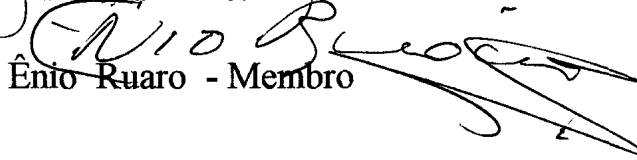
Pato Branco, 22 de março de 1.999.


Régis Henrique Balaoro - Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

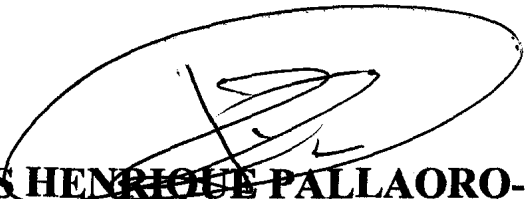

Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 003/99
o Vereador Gilmar Luis Arcari.

Pato Branco, 11 de março de 1999


RÉGIS HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar L. Arcari
Assinatura

Data: 11 / 3 / 99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 10
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para ordenar o serviço funerário municipal, para autorizar a concessão e instalação de capelas mortuárias, mediante contrato e na forma da lei.

Antes porém de abordar, questões técnicas jurídicas, convém ressaltar aos nobres edis que tal assunto foi objeto do Projeto de Lei nº116/97, o qual foi solicitado pelo Executivo Municipal a sua devolução, sendo que agora apresenta-o novamente, praticamente com a mesma redação, distinguindo-se apenas em relação a este, no tocante ao disposto constante no "caput" do artigo 4º e §§ 1º e 2º do artigo 10.

A proposição elenca no parágrafo único do artigo 1º, o rol de serviços públicos municipais, exclusivamente pertinente a serviços funerários.

Para participarem do processo licitatório estabelece o Projeto, uma relação de documentos a serem apresentados pelas empresas funerárias interessadas, sob pena da não abertura do envelope "Propostas".

A concessão do serviço público funerário será pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Estabelece o Projeto, que poderá ocorrer a rescisão do contrato de concessão, pela prática de falta grave pelo concessionário e pela inobservância das condições estipuladas nas alíneas "a" a "k" do § 1º do artigo 4º do Projeto.

A fiscalização das atividades da concessionária, inclusive de seus livros contábeis e balanços, poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, através do setor competente ou comissão especialmente designada para esse fim.

O preço dos serviços a serem realizados não poderá exceder a tabela do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná ou órgãos reconhecidos e registros junto as autoridades Federais e Estaduais.

As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes do Município, sendo que nesses casos, ficam isentas do



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
VISTO

As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes do Município, sendo que nesses casos, ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Entende-se por serviço funerário gratuito o fornecimento de caixão, velório em capela mortuária e remoção do corpo dentro do Município de Pato Branco, conforme expresso no artigo 10 do Projeto.

Prevê a proposição, que para a edificação das capelas mortuárias, que será realizada em parceria entre as concessionárias e o Município, destinar-se-á imóvel de propriedade do Município de Pato Branco, localizado no lote 01 (um) da quadra 224 (duzentos e vinte e quatro), constante da matrícula nº 16.844, sem benfeitorias, sendo que os serviços ali a serem prestados serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 175 ("caput") da Constituição Federal, que sobre o assunto em questão, assim preceitua:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Tendo sido referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, aproveitamos o ensejo para reproduzir, para poder melhor elucidar o assunto, alguns dispositivos do citado diploma legal, pertinente ao Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos."

Parágrafo Único - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços"

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
10
STO

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato."

Ainda sobre o assunto, a doutrina pátria aborda, mais precisamente o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, com muita propriedade, assim se manifesta:

"Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder público, apenas executado por particular em razão da concessão.

O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae.

Pela concessão, o poder concedente não transfere a propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado Membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que foram apuradas amigável ou judicialmente.

Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições estabelecidas no contrato."



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>07</u>
VISTO

Tendo em vista a necessidade de se organizar a prestação de serviço público funerário, é que a atual Administração, através do Projeto de Lei em tela, busca regulamentar o disposto contido no artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Posicionando-se ainda sobre o tema, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se reporta:

“ O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.”

A matéria encontra-se pautada nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

Muito embora, o Projeto de Lei estabeleça critérios pré-determinados para fins de procedimento licitatório para exploração de tais serviços, recomendo que as Comissões Permanentes verifiquem se os mesmos não criarão obstáculos as empresas funerárias instaladas no município de participar do aludido pleito em igualdade de condições.

Por derradeiro, quando da elaboração da redação final do aludido Projeto, seja adequado o texto do mesmo, no sentido de consignar onde se lê “§ 1º do artigo 4º”, leia-se “parágrafo único do artigo 4º, observado a norma constante no inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 95/98.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

Além disso, considerando a boa técnica legislativa, é necessário observar a norma constante no artigo 10, incisos I e II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que assim estipula:

“Art. 10 - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

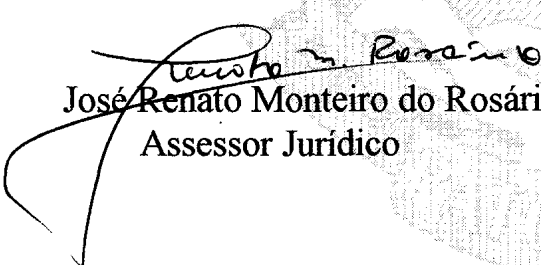
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;”

Desta forma, após o artigo 9º a numeração passa a ser cardinal. (exemplos arts. 10, 11, 12 ...) e as alíneas constantes no § 1º do artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 3º e no § 1º do artigo 4º, passam a figurar como incisos.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de março de 1.999


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

RECEBIDO	
Data: 01/02/99	
Hora: 14:32 -	MARCIA
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	G. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 05	
VISTO	

MENSAGEM n.º 007/99.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que ordena o serviço funerário municipal, autoriza a concessão e instalação de capelas mortuárias.

Esta municipalidade objetiva com o presente projeto ordenar de forma igualitária a prestação de serviço público funerário, de forma que nenhum munícipe deixe de ser atendido com dignidade, independente das suas condições financeiras em capelas mortuárias, caso assim manifeste este desejo.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, em regime de urgência, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de fevereiro de 1999.


ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 03/99

Súmula: Ordena o serviço funerário municipal, autoriza a concessão e instalação de capelas mortuárias e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sem caráter de exclusividade, mediante concessão, o serviço público funerário, bem como a edificação e instalação de capelas mortuárias no Município, mediante contrato e na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se serviços públicos municipais a prestação dos seguintes serviços funerários:

- a) *fornecimento de caixões ou urnas mortuárias para o sepultamento de pessoas falecidas no município de Pato Branco;*
- b) *remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelas autoridades policiais;*
- c) *instalação e ornamentação de câmara mortuária de propriedade da concessionária.*
- d) *Transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá obrigatoriamente conter o nome da empresa concessionária;*
- e) *Prestação de serviços afins, tais como, ornamento das urnas mortuárias e outros;*
- f) *Criação e manutenção de velório público municipal;*
- g) *Prática de tanatopraxia e Necro maquilagem;*
- h) *Providência administrativas para traslado e sepultamento.*

Parágrafo Segundo – O funcionamento será de 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados e, de comum acordo, estabelecer-se-á o serviço de plantão, caso haja mais de uma concessionária.

Artigo 2º - Para participarem do processo Licitatório, as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos (envelope documento), sob pena da não abertura do envelope "Propostas"

- a) *Cédula de identidade dos titulares da firma;*
- b) *Registro comercial no caso de empresa individual;*
- c) *Ato constitutivo, Estrato ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de Sociedade por ações acompanhando os estatutos e documentos de eleições de seus administradores;*
- d) *Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*
- e) *Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;*
- f) *Prova de regularidade e relativa a seguridade social;*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
VISTO

- g) *Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou comprovantes fornecidos por Órgãos Públicos ou Privados e indicação das instalações, do aparelhamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem a qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- h) *Comprovação de que possui 02 (dois) veículos no mínimo, disponíveis para a realização dos serviços, sendo no mínimo 01 (uma) Perua Funerária, com data de fabricação não superior a 05 (cinco) anos em nome da empresa;*
- i) *Comprovação de instalação de linha telefônica para o uso do serviço funerário, em nome da empresa;*
- j) *Demonstrar possuir estoque com o número mínimo de 50 (cinquenta) urnas, bem como loja de demonstração;*
- k) *Demonstrar via certidão possuir um capital social no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalmente integralizado;*
- l) *certidão negativa de falência 05 (cinco) anos bem como das pessoas (física) componentes da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, que não responde por crime falimentar;*
- m) *declaração expressa: sob penalidade cabíveis que se vencer a licitação, fornecerá mensalmente planilhas com a demonstração detalhada dos serviços funerários gratuitos dos indigentes dos indigentes, mediante prévio laudo do setor competente da municipalidade.*

Artigo 3º - Da proposta deverá constar obrigatoriamente sob pena de nulidade do ato:

- a) proposta datada e assinada pelo representante legal da empresa ou um procurador devidamente qualificado;
- b) conter validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura do envelope;
- c) conter informações técnicas úteis aos serviços propostos;
- d) conter especificações de interesse público a ser concedido;
- e) prazo para início das atividades no município, sendo no máximo em 90 (noventa) dias;
- f) valores em algarismos e por extenso do preço cobrado do serviço licitado.

Artigo 4º - A concessão do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, será pelo prazo de 15 (quinze) anos podendo ser prorrogado por igual período.

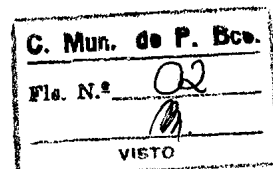
Parágrafo Primeiro: Ocorrerá a caducidade do contrato de concessão, implicando em sua rescisão, a prática de falta grave pelo concessionário, pela inobservância do seguinte:

- a) o não cumprimento da cláusula contratual, especificação e prazo;
- b) o cumprimento irregular da cláusula contratual, especificação e prazo;
- c) a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- d) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outros, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não autorizada pelo Poder Executivo Municipal.
- e) O descumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como a de seus superiores;
- f) A decretação de falência ou instauração de insolvência civil;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- g) Alteração social ou a modificação da finalidade ou estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- h) Razões de interesse popular de alta relevância e amplo conhecimento justificadas e determinadas pela máxima autoridade administrativa a que está subordinado o contratante, exaradas em processos administrativos;
- i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovados, impeditivos da execução da concessão.
- j) O agenciamento de servidores estaduais, municipais e trabalhadores de casas hospitalares para venda de seus serviços;
- k) Interceptar familiares ou amigos de pessoas falecidas nas dependências de casas hospitalares ou instituto médico legal (IML) com a finalidade de vender seus serviços, salvo na oportunidade em que a concessionária exerça plantão.

Artigo 5º - O poder Executivo poderá, a qualquer tempo, fiscalizar as atividades da concessionária, inclusive seus livros contábeis e balanços, através de seu setor competente ou comissão especialmente designadas para esse fim.

Artigo 6º - O preço dos serviços prestados não poderá exceder a tabela do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná, ou órgãos reconhecidos e registrados junto as autoridades Federais e Estaduais.

Artigo 7º - Ficam as concessionárias, isentas do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza ISSQN quando o serviço for prestado apenas em caráter de gratuidade.

Artigo 8º - Os serviços funerários constantes no Artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas concessionárias instalada neste Município e devidamente registrada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - O transporte de cadáveres de outros municípios para Pato Branco, a cargo de empresa funerárias de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresa concessionária deste Município.

Artigo 10º - As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes deste Município.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por serviço funerário gratuito o fornecimento de caixão, velório em capela mortuária e remoção do corpo dentro do Município de Pato Branco.

Parágrafo Segundo – O serviço funerário gratuito será prestado pela empresa concessionária deste Município, devendo ser observada escala de Plantão Semanal, para o ano a ser organizada pelas funerárias e aprovada pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

Artigo 11º - Para a edificação das capelas mortuárias, que será em parceria entre as concessionárias e o Município, destinar-se-á imóvel de propriedade do Município de Pato Branco, localizado no lote 01 (m) da quadra 224 (duzentos e vinte e quatro), constante da matrícula nº 16.844 sem benfeitorias.

Parágrafo Primeiro: Os serviços prestados nas capelas mortuárias bem como no complexo funerário serão regulamentado pelo Executivo Municipal;

Parágrafo Segundo: As pessoas indigentes do Município de Pato Branco terão o direito do uso gratuito nas capelas mortuárias;

Parágrafo Terceiro: Após a edificação das capelas mortuárias, somente poderão ser realizados velórios em outros locais, se não houver impedimento pela família enlutada ou pelo Poder Público

Artigo 12º - O Não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei por parte de qualquer das concessionárias, implicará nas seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 500 (quinhentas) UFMs, ou suspensão da prestação de serviços por trinta dias;
- c) rescisão da concessão sem qualquer indenização.

Artigo 13º - A fim de evitar a constituição de monopólio, cartel, a Prefeitura Municipal velará para que a concessão não seja exclusiva, sempre que possível deverá constituir-se mais de uma concessionária, ou tantas quantas preencham os requisitos exigidos por esta Lei, a qualquer tempo, para a efetivação do serviço público em igual condição.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: 0603.10603261-26 – Melhorar e Expandir os Cemitérios Municipais.

Artigo 15º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal